

A desproteção aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde sob a perspectiva previdenciária à luz do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social

Rafaela Duarte e Souza¹

Jean Carlos Barcelos Martins²

RESUMO

O presente artigo busca analisar como as leis previdenciárias, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e principalmente a reforma instituída pela Emenda Constitucional 103/2019, vem promovendo a desproteção àqueles expostos a agentes nocivos à saúde, os quais possuem uma situação de maior vulnerabilidade e têm sua saúde prejudicada ao longo dos anos. A pesquisa também visa examinar a evolução legislativa que rege a aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, bem como a contextualização da reforma previdenciária de 2019, seus motivos e como se deu a desproteção desta classe aqui destacada, escolhida justamente pela necessidade de se retirar esses trabalhadores de forma urgente do ambiente de trabalho nocivo à saúde. Por fim, todos esses aspectos mencionados serão analisados à luz do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, que deve reger as reformas constitucionais não apenas normativamente, mas também de forma prática. A pesquisa foi feita utilizando a metodologia de revisão bibliográfica e legislativa e tem a finalidade de entender como se deram essas mudanças legislativas e se aconteceu, de fato, um retrocesso social.

Palavras chave: aposentadoria especial; trabalhadores expostos a agentes nocivos; legislação previdenciária; Princípio da Proibição ao Retrocesso Social.

ABSTRACT

This article seeks to analyze how social security laws, especially those established after the 1988 Federal Constitution and especially the reform instituted by Constitutional Amendment

¹ Graduanda do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia e estagiária na 5ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia. E-mail: rafaela.souza59@ufu.br

² Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (2012), especialista em Direito Empresarial - MBA pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2002) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (1997). Professor Assistente II da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, no curso de Direito da Faculdade Jacy de Assis e no curso de Ciências Contábeis. E-mail: jean.martins@ufu.br

103/2019, have been depriving those exposed to agents that are harmful to health, who are in a more vulnerable situation and have suffered health problems over the years. The research also aims to examine the legislative developments governing special retirement for workers exposed to harmful agents, as well as the context of the 2019 social security reform, its reasons, and how the deprivation of protection for this class of workers highlighted here occurred, chosen precisely because of the urgent need to remove these workers from work environments that are harmful to health. Finally, all these aspects will be analyzed in light of the Principle of Prohibition of Social Regression, which should govern constitutional reforms not only normatively but also in practice. The research was carried out using the bibliographic and legislative review methodology and aims to understand how these legislative changes occurred and whether, in fact, a social setback occurred.

Keywords: special retirement; workers exposed to harmful agents; social security legislation; Principle of Prohibition of Social Regression.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir realizar esse sonho de me graduar em uma universidade pública. Cada passo dessa jornada foi intensamente sonhado e esperado, e sem a presença de Deus em meu caminho, guiando-me e abençoando-me, nada disso seria possível.

Aos meus pais, Leomar A. de Souza e Sandra R. Duarte e Souza, minha eterna gratidão por todo apoio e por sempre me ensinarem que o conhecimento muda vidas. Mais do que palavras, vocês me mostraram, com o próprio exemplo, como a educação transformou completamente a trajetória de vocês. Hoje, sigo seus passos e posso ter também minha vida transformada pelo saber.

Aos meus familiares e amigos queridos, que, de perto ou de longe, estiveram comigo, me apoiaram, cuidaram de mim e compartilharam também dessa caminhada.

Ao Rafael Resende, que tantas vezes me ouviu falar, de forma apaixonada, sobre direito previdenciário e, mesmo sem compreender totalmente o tema, leu este trabalho inúmeras vezes para garantir que até alguém fora da área pudesse compreendê-lo. Sua paciência e incentivo foram fundamentais.

Aos meus colegas da 5ª Vara do Juizado Especial Federal, do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que prestam um serviço de excelência aos jurisdicionados e me

permitiram me apaixonar pelo direito previdenciário e me inspiraram para fazer esse trabalho com tanta dedicação.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha graduação. A academia sempre teve e sempre terá minha admiração, ensinar é a mais bela arte.

Obrigada a todos que de alguma forma contribuíram com a minha trajetória até aqui.

1 Introdução

É possível observar que o atual modelo de Previdência Social guarda pouquíssimos resquícios do modelo previdenciário previsto no texto original da Constituição Federal de 1988. Desde o início da vigência da atual Constituição, a previdência foi tópico de pauta dos governos que sempre buscavam fazer grandes alterações, sob a alegação de que o modelo original seria insustentável e geraria um déficit muito grande dos cofres públicos³.

Pois bem, 27 anos depois da primeira reforma da previdência, as mudanças, juntamente com as restrições aos direitos previdenciários dos trabalhadores vêm acontecendo ainda sobre a justificativa de que o sistema é insustentável financeiramente, ou seja, em verdade, a reforma deve acontecer, mas não da forma que é feita, uma vez que retrocedem em direitos sociais e não resolvem o problema econômico que supostamente as justifica.

Visto isso, entre tantas mudanças previdenciárias dos trabalhadores em geral, a desproteção que vem sofrendo os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, que usufruem da aposentadoria especial, é preocupante e relevante uma vez que tais trabalhadores se encontram em uma situação particular de maior vulnerabilidade. Sua vulnerabilidade consiste na necessidade de retirar essas pessoas de forma mais rápida do seu labor, que envolve a deterioração de sua saúde.

Ademais, o trabalho e a previdência são direitos sociais previstos constitucionalmente que visam garantir a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nessa perspectiva, embora o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social não esteja explícito na Constituição, entende-se que seja um desdobramento principalmente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), que permite assegurar que os direitos sociais já alcançados não sofram restrições ou sejam anulados, devendo permear não apenas os tratados internacionais mas também as leis internas, como as previdenciárias⁴.

Apesar da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Previdência de 2017 ter sido utilizada como parâmetro para a Emenda Constitucional 103/2019, o seu relatório concluiu

³ LIMA, Gilvânklm Marques de; SORTO, Freys Orlando. Reformas da previdência social no Brasil: fatores que conduzem o processo reformador. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v.23, n.92, p1-34, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e73339. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/73339>. Acesso em: 13 ago. 2025.

⁴ MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direitos Humanos – 11ª Edição. Ed. Rio de Janeiro: Método: 2025. E-book. p.12

que a previdência não é deficitária⁵, e que as estimativas que o Governo se utilizou para justificar as reformas, na verdade, foi baseado em parâmetros falhos, como o período de recessão econômica, inflando de forma artificial o déficit projetado. Além disso, o relatório também concluiu que muitas fraudes que impactam negativamente nas contas são realizadas por quadrilhas especializadas, e não por segurados comuns, juntamente com um grande desvio de recursos previdenciários, por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU) para outros gastos de maior interesse do governo⁶.

De forma geral, ficou claro no relatório que o grande problema da reforma é o custeio e a forma de calcular as projeções, e não a forma de conceder os benefícios. Diante disso, não se justifica tais mudanças com base em uma insustentabilidade do sistema financeiro da previdência, mas é possível reconhecê-las como um verdadeiro retrocesso social.

A partir da revisão bibliográfica e especialmente legislativa, é necessário analisar o nascimento do direito a seguridade social, como ela acontece no Brasil, a legislação sobre os trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde e as consequências das reforma previdenciárias, especialmente a de 2019 à luz do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, principalmente no que tange a desproteção daqueles submetidos a condições de labor precárias⁷.

Assim, na seção 2 deste artigo, será tratado da evolução histórica do surgimento da seguridade social, como ocorreu a evolução legislativa no Brasil sobre o tema e por último, a caracterização da aposentadoria especial no País. Já na seção 3, será tratado da Emenda Constitucional 103/2019, pois foi a que trouxe as alterações previdenciárias mais marcantes e as novas regras da aposentadoria especial com essa emenda. Na seção 4, apresenta-se o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, como ele se faz presente na Carta Magna, na legislação interna, e nos tratados internacionais assumidos pelo Brasil. Logo em seguida, na seção 5, há uma intersecção analítica sobre a última reforma previdenciária e a aplicação deste princípio, que está sendo descumprido. Por fim, a conclusão busca reafirmar a importância

⁵ Agência Senado Federal. CPI da Previdência aprova relatório final por unanimidade. Senado Notícias, 25/10/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/cpi-da-previdencia-ed-Rio-de-Janeiro-Método,aprova-relatorio-final-por-unanimidade>

⁶ Agência Senado Federal. Veja os principais pontos do relatório da CPI da Previdência. Senado notícias, 24/10/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/24/veja-os-principais-pontos-do-relatorio-da-cpi-da-previdencia>

⁷ PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC no 103/2019: uma análise crítica. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79 pág 3

deste trabalho na perspectiva social, pela vulnerabilidade destes trabalhadores aqui analisados e como de fato, vem acontecendo retrocesso social.

2 Contextualização histórica e a aposentadoria especial

Essa seção trata de uma breve contextualização histórica do surgimento da seguridade social nos chamados direito de segunda geração, que proporciona entender como tais proteções chegaram no direito Brasileiro e em qual contexto social. Após, a evolução legislativa permite observar como foi tratada a aposentadoria especial na legislação do país durante um período de tempo, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Por fim, a caracterização do que é a aposentadoria especial é necessária para entender o tema abordado nesse artigo e como ocorreu a desproteção aos trabalhadores de forma progressiva.

2.1 Histórico do Direito à Previdência Social.

Foi no Estado Moderno e no acontecimento da Revolução Industrial que se criou a relação de trabalho subordinado muito similar com a atual. Nessa primeira relação de emprego que se conhece, os trabalhadores não possuíam direitos além daqueles estabelecidos em seu contrato de trabalho, mesmo que trabalhassem em condições extremamente precárias e muitas vezes, análogas à escravidão, e neste cenário, não havia interferência do Estado. Neste contexto, eclodiram-se manifestações e lutas para melhores condições de trabalho e a preocupação estatal em estabelecer regras para as relações de trabalho e segurança contra infortúnios⁸.

Assim, o que se entende hoje como seguridade social veio como tentativa dos Estados europeus de conter a insatisfação popular e também da proteção ao trabalho, uma vez que a salvaguarda do trabalhador e a previdência social estão intimamente ligadas, embora sejam ramos diferentes do direito e com objetos próprios de estudo.

Fala-se em quatro fases evolutivas do que se entende como proteção social aos trabalhadores. A primeira, chamada de experimental, começou na Alemanha de Otto von Bismarck, entre 1883 e 1889, foi marcada pela criação do seguro-doença, aposentadoria e proteção aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho. A Inglaterra, em 1911,

⁸ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 19

experimentou a legislação mais avançada da época, protegendo os trabalhadores relativamente à invalidez, doença, aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego⁹.

Na segunda fase, a de consolidação, tem-se a constitucionalização desses direitos sociais, como na Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Neste momento também ocorreu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Tratado de Versalhes (pós primeira guerra mundial). Observa-se que a consolidação do direito à seguridade social aconteceu junto com direitos civis e políticos¹⁰, ou seja, há um início de conjuntura entre direitos individuais e sociais, no entanto, de forma mais ampla.

Já a terceira fase, a de expansão, aconteceu pós Segunda Guerra Mundial, em que muitos estados soberanos se encontravam em severas crises econômicas, nascendo aqui o ideal de crescimento econômico por meio de intervenção estatal, de forma a distribuir e redistribuir a renda nacional, ideia essa desenvolvida por Keynes¹¹. Aqui, é importante entender que ainda não existia a concepção de seguridade social como um sistema solidário, apenas contribuíam os empregadores e trabalhadores assalariados, que também eram os únicos protegidos pelo sistema¹².

Com a disseminação das ideias de Keynes e aprofundadas pelo Lord William H. Beveridge, a Inglaterra reexaminou seu sistema previdenciário, adotou o Plano Beveridge e instituiu um sistema universal, que abrangesse todos os indivíduos e com participação compulsória de toda população. Sendo assim, criou-se o Modelo Beveridgiano.

A quarta e última fase é a de redefinição, iniciada na década de oitenta e ainda acontece nos dias atuais. Também conhecida como uma fase de crise, pois volta a vigor a ideia de um Estado menos protetivo, em que os direitos prestacionais sofreram grandes retrações, que muitas vezes são justificadas pela maior frequência de crises econômicas que aumentam os gastos públicos¹³, maior desemprego, juntamente com a crescente informalização do trabalho (não contribuintes) e até mesmo questões demográficas, como o envelhecimento da população e baixas taxas de natalidade.

A crítica que se pode fazer ao Brasil, como pode-se perceber, o histórico de nascimento, constitucionalização, expansão e redefinição dos direitos à seguridade social, aconteceu na Europa. O Brasil nunca atingiu um nível expansivo de proteção social, como os

⁹ Ibidem. p.20

¹⁰ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.. p. 22

¹¹ Ibidem p. 22

¹² Ibidem. p. 22

¹³ Ibidem. p. 23

países propulsores do direito à seguridade social, para se começar a propor uma retração na desenvoltura de acesso aos referidos direitos.

Pois bem, é necessário entender, antes de tudo, que enquanto os outros países passavam pela Revolução Industrial e estavam preocupados e empenhados em conter a insatisfação popular de seus trabalhadores, o Brasil ainda dava seus primeiros passos como um país recém independente e majoritariamente rural/latifundiário, ou seja, tinha outras questões mais urgentes do que a criação de direitos relativos à seguridade social.

Assim, de forma mais tardia, a doutrina majoritária entende que a primeira lei previdenciária no país foi a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682 de 24/01/1923) que criou o sistema de Caixas de Aposentadorias e Pensões nas empresas de estrada de ferro, que mediante a contribuição dos trabalhadores, fornecia aposentadoria e pensão aos seus dependentes em caso de morte. Porém, tal sistema era muito restrito a uma classe de trabalhadores e o seu número de contribuintes muitas vezes era insuficiente¹⁴.

Na seção seguinte, será apresentado de forma mais detalhada a legislação sobre a aposentadoria especial e seus conteúdos, de forma a permitir que neste momento ocorra um salto histórico legislativo, e apresentar a seguridade social como se conhece hoje, que abarca não apenas a previdência social, mas também a saúde e assistência social, que inaugurou-se com a Constituição Federal de 1988 e inovou com seu caráter solidário, uma vez que junta a iniciativa do Poder Público e contribuições de várias esferas da sociedade (art. 194 e art.195 da CF/88). Este capítulo constitucional também inovou ao criar o Sistema Único de Saúde (SUS), em que todos os indivíduos podem utilizar, sem contribuir, passando a ser um dever do Estado e direito de todos. Quanto à assistência social, é também um dever das autoridades públicas fornecer ajuda aqueles que precisam, uma vez que sozinhos não conseguem prover seu sustento, a fim de assegurar o mínimo existencial e cumprir com o fundamento de dignidade da pessoa humana.

No que tange à previdência social, que é o assunto alvo, após a Lei Magna, a Previdência Social passou a ser a única das três formas de proteção social a possuir caráter contributivo, uma vez que protege os contribuintes de riscos sociais. A União tem o dever de manter um regime geral de previdência social de caráter contributivo e filiação obrigatória, de forma a respeitar o equilíbrio financeiro e atuarial. Embora o texto constitucional atual guarde

¹⁴ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.27

pouca similaridade com o poder constituinte primário, no sentido que o primeiro texto era muito mais protetivo e abrangente, a proteção contra doença, invalidez, velhice, desemprego involuntário, morte, entre outros fortuitos, permanece.

Portanto, feita uma breve contextualização de como nasceu esse direito à previdência social, é possível passar para uma análise mais específica de como se deu a evolução legislativa da aposentadoria especial no país.

2.2 A evolução legislativa da aposentadoria especial

No Brasil, dando início ao que pode-se chamar de um primeiro momento legislativo, quem inaugurou a previdência social dos trabalhadores expostos a agentes nocivos de forma mais abrangente foi a Lei nº 3.807/1960, também conhecida como Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), que em seu art. 31, exigia a idade mínima de 50 anos para os trabalhadores que cumprissem, 15, 20 e 25 anos de trabalho penoso, perigoso ou insalubre, de acordo com os respectivos graus. Nesse período pré Constituição Federal de 1988, vê-se a publicação de inúmeros decretos regulando a previdência social, como foi o Decreto nº 48.959-A/60, que instituiu pela primeira vez o quadro de atividade especial, enquanto o Decreto nº 53.831/64 trouxe novas atividades consideradas especiais e agentes nocivos, juntamente com o limite máximo de ruído em 80 decibéis.

Em continuação, a Lei nº 5.440-A/1968 afasta o requisito etário da aposentadoria e em 28/05/1968, revogado Decreto nº 53.831/1964. Já em 10/09/1968, o Decreto nº 63.230 traz novos agentes nocivos e amplia as profissões consideradas insalubres, perigosas e penosas, enquanto que em 08/11/1968 restabelece o então revogado decreto nº 53.831/64.

Passou-se por um período de inércia legislativa nesta temática, até que em 24/01/1979, por meio do Decreto nº 83.080/79, que posteriormente converteu-se na Lei nº 6.887/1980, foi aprovado novo regulamento que além de trazer benefícios criou, também, outras classificações como o aumento de ruído para 90 decibéis, as atividades conforme seus agentes nocivos e os grupos profissionais. Por fim, a última legislação antes da atual Carta Magna, foi o Decreto nº 89.312/1984 com uma nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS.

Finalmente, com a Constituição Federal de 1988, inaugurou-se o capítulo destinado à Seguridade Social, que engloba a esfera da saúde, previdência e assistência social, se baseando em um sistema de solidariedade, em que toda a sociedade de forma direta ou

indireta abastece o sistema. O texto original da Constituição de 1988 buscava uma proteção abrangente dos trabalhadores urbanos e rurais e a unificação dos regimes previdenciários¹⁵.

Não muito depois, vem a Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e outras providências, tratando da aposentadoria especial na subseção IV da Seção V (Benefícios). No mesmo ano, expede-se o Decreto nº 3.57/1991 e no ano seguinte, o Decreto nº 611/1992.

Assim, finaliza-se o primeiro momento legislativo, que foi marcada substancialmente pelo enquadramento profissional, que consistia em um reconhecimento presumido de que tal profissão expunha o trabalhador a agentes nocivos e que na prática, funcionava como um meio mais “fácil” de se comprovar essa atividade profissional.

A partir de 24/04/1995, com a criação da Lei nº 9.032/1995, inaugura-se a segunda fase legislativa da aposentadoria especial, estabelecendo a comprovação da atividade mediante formulário. Nesse segundo momento legislativo, houve revogação de grande parte dos decretos e leis que nasceram na década de sessenta, como a Lei nº 5.527/1968 e Decretos nº 53.831 e 83.080.

Nesse momento, começou-se um processo de maior burocratização da aposentadoria especial, com a criação de mais requisitos para averiguação da atividade especial, como foi a Medida Provisória nº 1.523/1996 que transformou-se na Lei nº 9.528/1997, instituindo o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT); a obrigatoriedade de se repassar as informações previdenciárias para Guia do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Além do mais, a Lei nº 9.732/1998 trouxe a obrigatoriedade de constar nos laudos o uso Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e por fim, o Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, firmou todas as informações e parâmetros sobre aposentadoria especial.

Ainda em 1997, com a edição do Decreto nº 2.172, o INSS deixou de considerar as atividades penosas e perigosas, restando tão somente as insalubres. No entanto, tal questão não foi esgotada, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1031:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente,

¹⁵ LIMA, Gilvânklm Marques de; SORTO, Freys Orlando. Reformas da previdência social no Brasil: fatores que conduzem o processo reformador. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v.23, n.92, p1-34, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e73339.

para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Finalmente, a terceira fase legislativa, inaugurada pela Emenda Constitucional 103/2019, que representou mudanças drásticas em toda a previdência social, principalmente na aposentadoria especial, no que tange a somatória de não apenas um tempo mínimo de contribuição (como antes), mas também uma idade mínima e a proibição de converter tempo especial em comum, mudança a renda mensal inicial (RMI) e no salário benefício. Mediante o acontecimento dessas mudanças drásticas, veio o Decreto nº 10.410 de 2020 para alterar o decreto 3.048/1999 de forma a adequá-lo à nova reforma.

Agora que foi possível observar um cenário geral da evolução legislativa no país sobre o tema, é necessário caracterizar a aposentadoria especial na seção seguinte.

2.3. A caracterização aposentadoria especial dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde

A aposentadoria especial foi criada no intuito de proteger os trabalhadores que se expõe de forma habitual e permanente, aos agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais a sua saúde, por meio da redução do tempo de atividade para que se possa retirá-lo de forma urgente da situação laboral degradante a integridade física. Consiste em uma modalidade de aposentadoria programada, concedida após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em que sejam comprovadas a efetiva exposição, observando-se, ainda, o requisito adicional da idade mínima, estabelecido pela Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 19, §1º. Assim, o segurado alcança seu direito a aposentadoria especial¹⁶.

Essa exposição de caráter permanente e não ocasional deve ser comprovada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo que os trabalhadores que precisam de 15 anos de contribuição, são os que trabalham na linha de frente da mineração subterrânea, expostos a agentes químicos, físicos e biológicos; 20 anos, para os profissionais expostos ao amianto, que foram afastados da linha de frente da mineração, também expostos a tais agentes nocivos à saúde; e 25 anos de contribuição para os demais segurados que se encaixam na aposentadoria especial, como nos casos de exposição a ruídos e os profissionais da saúde que estão expostos a vírus e bactérias.

¹⁶ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.250

Desde a Lei 9.032/1995 não é possível gozar de aposentadoria especial mediante o enquadramento profissional, em que se presumiam que determinadas profissões eram expostas a agentes que prejudicam à saúde. Atualmente, o enquadramento é feito mediante exposição ao agente nocivo, presentes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que independe da profissão exercida, desde que comprovada a exposição a agentes químicos, como arsênio e amianto; físicos como calor, radiação e ruído; ou biológicos, como bactérias, vírus e fungos.

Cumprir destacar que a comprovação da efetiva exposição mediante documentação é imprescindível. Isso porque, o tempo de contribuição será disciplinado conforme a lei vigente à época de prestação da atividade, ou seja, mesmo que venha ocorrer uma restrição ao cômputo, como no caso do ruído, que foi alterado por inúmeras vezes, aumentando ou diminuindo o limite considerado prejudicial à saúde do trabalhador, não é possível aplicar a restrição retroativamente de forma a suprimir o direito adquirido

Além disso, como consta no art. 58 da Lei 8.213/91, alteração dada pela Lei. nº 9.732/98, passou-se a exigir-se que a comprovação da efetiva exposição fosse feita mediante formulário, feito pelo próprio empregador ou empresa, levando em consideração o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, documento obrigatório feito por engenheiro ou médico do trabalho que detalha as condições do ambiente de trabalho, se há uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou uso de tecnologias que diminua a intensidade de agentes agressivos¹⁷, no qual será utilizado para fundamentar o PPP.

O PPP é o documento essencial hábil a comprovar os períodos especiais do trabalhador, obrigatório para qualquer situação de exposição, devendo ser preenchido pela empresa ou equiparado e conter dados administrativos tanto do empregador como do empregado. Também é necessário constar as alterações sempre que houver mudanças nas circunstâncias do labor. Desde 2004, não apenas os empregados devem ter seus PPP individualizados, mas todos aqueles que prestam serviço à empresa, como trabalhador avulso, contribuinte individual, mesmo que eventualmente, não seja capaz de comprovar período especial¹⁸.

O uso do EPI, dentro da caracterização deste tipo de labor é também de suma importância, tendo em vista que consiste em todo equipamento utilizado pelo trabalhador para se proteger ou minimizar a exposição aos agentes agressivos. Além disso, o uso desses equipamentos pode descaracterizar a atividade especial, uma vez que demonstrado que seu

¹⁷ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.255

¹⁸ Ibidem. p. 256

uso foi capaz de alcançar a neutralização do agente nocivo mediante o uso dos equipamento, veja-se a tese firmada no Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF):

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria¹⁹.

Em suma, o benefício da aposentadoria especial será devido aos trabalhadores que comprovarem efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde presentes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, mediante apresentação do PPP, que deve ser baseado no LTCAT, pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos. Dentro de todas as regras que implicam o recebimento de uma aposentadoria, como tempo mínimo de contribuição, renda mensal inicial (RMI), data de início do benefício, algumas regras trazidas pela EC 103/2019, fogem a lógica da finalidade pela qual foi criada uma aposentadoria especial, com o incremento de uma idade mínima para essa categoria de trabalhadores.

Assim como dito anteriormente, criada com intuito de retirar o trabalhador da exposição nociva a sua saúde antes que tenha efeitos irreversíveis, quando a aposentadoria especial ganha requisitos que anulam seu caráter protetivo, encontra-se em um caminho contrário ao do Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, demonstrando-se uma verdadeira diminuição dos direitos anteriormente adquiridos.

Visto isso, é necessária a análise de como se deu a reforma da previdência instituída pela EC 103/2019 e as alterações trazidas para a aposentadoria especial de forma mais detalhada.

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Tema 555, ARE 664335. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4170732&numeroProcesso=664335&classeProcesso=ARE&numeroTema=555>

3. A Reforma Previdenciária da Emenda Constitucional 103/2019 e as alterações feitas na aposentadoria especial

A reforma previdenciária instituída pela EC 103/2019, no governo de Jair Bolsonaro, foi extremamente impactante na aposentadoria dos trabalhadores de forma geral e foi realizada mediante a justificativa da insustentabilidade do sistema, assim como as demais. O fenômeno de críticas ao sistema de seguridade social não é novo, ocorre desde antes da promulgação da atual Constituição Federal de 1988 e todos os governos desde então falaram em reformas previdenciária ou alterações na legislação, como aconteceu com a EC 20/1998, no governo de Fernando Henrique Cardoso, com a EC 41/2003, durante o Governo Lula da Silva e Lei nº 13.135/2015 do governo Dilma Rousseff, que trouxe modificações mais drásticas, como a extinção da pensão por morte vitalícia e a criação do fator previdenciário para cálculo de benefícios²⁰.

Dentre os principais argumentos que levam a instituição de reformas previdenciárias, tem-se a necessidade de manter um equilíbrio financeiro atuarial e as mudanças demográficas, como o envelhecimento da população. No entanto, percebe-se que na realidade, como mencionado na contextualização histórica da seguridade social, há uma crise do modelo de Estado Provedor, o exaurimento do Estado de Bem-Estar Social, não apenas no Brasil, mas em todo o globo²¹. Isso significa que o Estado está buscando reduzir sua atividade prestacional, o que a nível nacional, significa também ir contra os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes no art. 3º, incisos I a IV, da CF/88.

Pouco a pouco, a lógica da solidariedade inaugurada na Carta magna de 1988 vem sendo substituída pela lógica de mercado e capitalização, aumentando a insegurança dos trabalhadores quanto a sua velhice e amparo social²². Então, pode-se dizer que, na verdade, a última reforma previdenciária é fruto de um projeto econômico maior, na busca do avanço do capital financeiro e diminuição do papel do Estado. Por trás do discurso de sustentabilidade do sistema financeiro público, há um forte interesse da iniciativa privada²³, já que a falta de segurança jurídica e as crescentes desvantagens trazidas na aposentadoria fornecida pelo Estado, aumentam a busca da população de outras formas de aposentadoria, como a privada.

²⁰ LIMA, Gilvânklm Marques de; SORTO, Freys Orlando. Reformas da previdência social no Brasil: fatores que conduzem o processo reformador. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v.23, n.92, p1-34, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e73339.

²¹ Ibidem.

²² Ibidem.

²³ Ibidem

Já quanto as novas regras da aposentadoria especial, como o próprio nome sugere, essa é destinada aos trabalhadores expostos a condições super especiais de labor, tem natureza protetiva e busca retirar o trabalhador desta atividade nociva à saúde antes que haja um dano irreversível.

Visto isso, o trabalhador exposto aos agentes agressivos deveria comprovar, mediante PPP, efetiva exposição de caráter não eventual e permanente, pelo período de 15 anos, em atividades de mineração subterrânea, aqueles que estão a frente de produção e expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos; 20 anos de contribuição para aqueles expostos ao amianto e os afastados da frente de produção em mineração subterrânea que são expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos; e 25 anos de contribuição para as demais hipóteses, como ruído e agentes da saúde que tem contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Tamánhas as restrições sofridas aos trabalhadores especiais com a última reforma previdenciária, que cabe enumerá-las. Primeiramente, com a criação da chamada aposentadoria programada, estabeleceu-se o requisito de idade mínima para que esses trabalhadores alcançassem o direito à aposentadoria, ou seja, mesmo que cumprido o requisito de tempo de contribuição, é necessário ter 55, 58 ou 60 anos, mediante comprovação dos 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

A segunda grande alteração foi o cálculo do salário de benefício. Para os que se filiaram a partir de 29/11/1999, o benefício correspondia a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, favorecendo-o. A partir da atual reforma, o cálculo corresponde a média de 100% dos salários de contribuição, diminuindo o valor médio final, já que se inclui os 20% menores salários (art. 26, da EC 103/2019). Além disso, também com as novas regras, o trabalhador, ao optar por se aposentar com a idade mínima, terá o benefício com a renda mensal inicial correspondente a 60% do valor do salário benefício, acrescida de 2% para cada ano excedente do tempo mínimo de contribuição (conforme art. 26, §2º da EC 103/2019), sendo de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens e os 15 anos da atividade especial, enquanto que anteriormente se aposentava com 100% do salário de benefício²⁴.

A terceira mudança consiste na vedação à conversão de tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor da Emenda. Antes de tudo, a conversão de tempo especial em comum consiste na transformação do período trabalhado na condição

²⁴ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário - 18ª Edição 2024. 18 ed. rio de Janeiro: Método. E-book. p. 206

especial em período comum, com um acréscimo compensatório, já que o tempo a converter era multiplicado. Para as mulheres, tinha-se os multiplicadores 2,0, 1,5 e 1,2 para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos respectivamente, para que pudessem se aposentar com 30 anos de contribuição. Para os homens, tinha-se os multiplicadores de 2,33, 1,75 e 1,4 também para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos respectivamente e poderem se aposentar com 35 anos de contribuição. Com a vedação desse tipo específico de conversão, os períodos especiais exercidos após a vigência da EC 103/2019, não são mais passíveis de aplicação do multiplicador do tempo de contribuição e fazer uso de outra modalidade de aposentadoria²⁵.

Algumas regras permanecem as mesmas, como a carência mínima de 180 contribuições, a necessidade de total afastamento das atividades, pois se o segurado aposentado prestar serviços de natureza especial que exponha sua saúde a riscos novamente, terá seu benefício cessado, e a proibição da conversão do tempo comum em especial para gozar da aposentadoria especial.

Além disso, tem-se as regras de transição, presentes no art. 21 da EC 103/2019, que criaram uma esquematização por pontos, para aqueles segurados que ingressaram antes da vigência das atuais regras, mas que não alcançaram até então seu direito de aposentar. Esse esquema consiste na somatória entre idade e tempo de contribuição, sendo para a atividade especial de no mínimo 15 anos de contribuição 66 pontos, 20 anos de exposição com 76 pontos e 25 anos de exposição com 86 pontos. Essas regras incluem carência mínima de 180 meses, ou seja, mesmo que atingida a pontuação em decorrência da idade, não é possível aposentar-se com menos de 180 contribuições, que equivale a quinze anos²⁶.

Visto tudo isso, é perceptível como a reforma previdenciária instituída pela EC 103/2019 foi prejudicial aos trabalhadores, de modo que aumentou substancialmente o tempo de labor e conseqüentemente os anos de contribuição, no entanto, com a diminuição do valor dos benefícios gozados. Os segurados especiais, como trabalhadores rurais, os expostos a agentes nocivos, mulheres, que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade maior por si só, tiveram uma verdadeira restrição aos seus direitos²⁷ e por isso, se torna necessária a análise frente ao Princípio da Proibição ao Retrocesso Social.

²⁵ Ibidem. p. 205

²⁶ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 263

²⁷ LOBATO, Lenaure de Vasconcelos Costa; COSTA, Ana Maria; RIZZOTTO, Maria Lucia Frizon. Reforma da previdência: o golpe fatal na seguridade social brasileira. Saúde em Debate, [S.I.], v.43, n. 120, jan-mar, p. 4-14, 2019. Disponível em: <https://www.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/7714>. Acesso em: 13 ago. 2025.

4 O Princípio da Proibição ao Retrocesso Social

Sabe-se que os princípios desempenham uma função essencial na estrutura das normas e toda operação de um sistema jurídico. Cabe dizer que funcionam como diretrizes e estão na base de fundamentação que orientam a criação, interpretação, aplicação e finalidade das regras, de forma a garantir um sistema que esteja mais integrado, seguro, coerente e com finalidades convergentes. Um exemplo que é possível retirar da constituição brasileira é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso da CF), que permeia todo o texto constitucional e faz parte da vontade intrínseca do poder constituinte originário.

O Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, que, embora não esteja expresso nas normas brasileiras, é implícito e decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, tem a finalidade de proteger o nível já alcançado de direitos e impedir que políticas públicas de forma arbitrária, reduzam ou eliminem direitos sociais já alcançados. Além da primazia da dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso encontra respaldo na proteção à coisa julgada, direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), que demonstram a vontade da Constituição de proteger atos passados ²⁸.

No mais, também é válido dizer que o Princípio da Proibição ao Retrocesso, ao estabelecer que não deve haver restrições aos direitos sociais já alcançados sem que haja uma justificativa legítima e mediante compensação, guarda, concomitantemente, uma relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade²⁹. Além disso, está ligado à confiança que um Estado Democrático de Direito tem com seus cidadãos e a boa-fé das relações jurídicas constituídas, no que tange ao cumprimento das expectativas de que este Estado irá dar continuidade à ordem jurídica garantidora de direitos vigente. Esse dever que é assumido, não é a base da proibição ao retrocesso, mas auxilia em sua aplicação³⁰ ao vincular todas as esferas do Poder Executivo, na criação de políticas públicas, do Legislativo, na criação das leis, e do Judiciário, na aplicação das normas.

Porém, mesmo com todas essas características baseadas em outros princípios e bases fundamentais do relacionamento de um Estado Democrático de Direito com a sociedade, e mesmo sem possuir um texto explícito na Carta Magna, a vedação ao retrocesso guarda uma

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, vol. 75, n.3, p. 116-149, jul./set. 2009

²⁹ Ibidem

³⁰ Ibidem.

função jurisdicional que lhe é própria. Torna-se imperioso entender que, frente à crescente onda de diminuição do papel do Estado, como provedor e mantenedor de direitos, e trazendo a contextualização de Ingo Sarlet (2009) para a realidade latino-americana, com instabilidades políticas e econômicas, reformas neoliberais e/ou reformas da previdência, como a que ocorreu no Brasil, o princípio da vedação ao retrocesso age como um impecilho às restrições abusivas de direitos já conquistados pela sociedade³¹. Tal princípio se manifesta não somente na dignidade da pessoa humana, mas também na promoção dos direitos sociais.

O princípio da proibição ao retrocesso social não significa apenas impedir regressão nos direitos, mas também o dever do Estado em buscar aprimorar a concretização desses direitos, que é um dos maiores problemas das constituições dos países da América Latina, incluindo o Brasil. Tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDESC) e o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e o Protocolo de San Salvador, sendo o Brasil signatário de todos, mostram e reforçam a ideia de vedação ao retrocesso e garantia da progressividade³².

5 A Reforma da Previdência à luz do Princípio da Proibição ao Retrocesso

A Emenda Constitucional 103/2019 que reformou profundamente as regras de aposentadoria no País, e frente ao princípio da vedação ao retrocesso, não corrobora com as ideias de progressão dos direitos assumida pelo poder constituinte originário e os tratados internacionais que o país faz parte. Ao impor os requisitos mais rígidos, aumento da idade mínima mediante diminuição do salário benefício, houve um regresso quanto aos direitos previdenciários conquistados pelos trabalhadores ao longo dos anos, sem que acontecesse a devida compensação e justificativa democrática para tais mudanças. Trabalhadores que gozam da aposentadoria especial, que já estão expostos a uma maior vulnerabilidade devido a condição de saúde, ficam ainda mais frágeis e em um país com tamanhas desigualdades, a adoção de tais medidas acaba por reforçar as mazelas sociais.

A aposentadoria especial, justamente pelo seu caráter preventivo, inúmeras vezes aqui mencionado, busca tirar os segurados do ambiente de trabalho insalubres de forma mais rápida, na tentativa de minimizar os efeitos que os agentes agressivos podem ter na

³¹ Ibidem.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, vol. 75, n.3, p. 116-149, jul./set. 2009

integridade física do trabalhador³³, e o incremento de uma idade mínima, que na maioria das vezes vai obrigar o contribuinte a estar na atividade por um tempo muito maior que aquele estabelecido como o tempo mínimo de contribuição, foge à lógica protetiva, mas ingressa na perspectiva de retrocesso social.

Além disso, as novas alterações da emenda, que altera o valor final do benefício, também contribui para descaracterizar a função protetiva da aposentadoria especial, tendo em vista que o segurado que optar por se aposentar mais cedo, ou com a idade mínima, terá um salário menor, funcionando como uma espécie de punição pelo menor tempo de contribuição. A questão da alteração dos cálculos de benefício também esbarra no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88, que prevê a irredutibilidade dos valores do benefício, uma vez que este princípio visa garantir a manutenção do valor real e o funcionamento do sistema previdenciário a longo prazo.

A revisão periódica do valor dos benefícios, a fim de adequá-los à variação da inflação, aumento do custo de vida e demais circunstâncias financeiras globais, garante aos segurados que não fiquem restritos de acessar os meios indispensáveis a sua subsistência.

Ademais, dentro do cenário de insegurança na legislação previdenciária, alguns autores fazem uma relação do Direito Penal do Inimigo, do Gunter Jakobs (1985), uma vez que os segurados não seriam apenas um ser de direitos, mas também alguém que deve ser vigiado, pois podem ser potenciais adversários do Estado³⁴. Isso se deve, principalmente, pela péssima construção simbólica e cultural de que o brasileiro é “preguiçoso”, “não gosta de trabalhar”, e mediante a má-fé, tenta burlar o sistema para usufruir de benefícios que não são devidos, como observa o autor Diego H. Schulter³⁵. A consequência dessa desconfiança do sistema previdenciário e na sua função protetiva, acaba tornando-se um espaço de combate à fraude e oportunismo, esquecendo-se que, na verdade, é um direito social fundamental.

A Convenção Americana de Direitos Humanos quando prevê em seu art. 26 sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais fala na busca plena em efetivar tais direitos e, dentro disso entende-se que há a necessidade de aproveitamento máximo dos recursos disponíveis para tal efetivação. Como defendido por Ingo Sarlet (2009),

³³ PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC no 103/2019: uma análise crítica. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79 pág 3

³⁴ PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC no 103/2019: uma análise crítica. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79 pág 3

³⁵ Ibidem.

na realidade latino-americana, de instabilidades políticas, econômicas e por conseguinte, as sociais, dificulta a perpetuação dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos, que é facilmente percebido na forma que são tratadas as questões de direitos sociais e disponibilidade orçamentária.

No Brasil, é fácil constatar tais alegações, uma vez que, na constante instabilidade econômica vivenciada, há corte de gastos com uma frequência muito alta, na saúde, educação, e no caso, restrição do direito a previdência social com a justificativa também orçamentária, enquanto outros gastos, como fundo eleitoral, custo do congresso nacional, estão sempre aumentando e as leis orçamentárias criadas para suportar tais gastos estão sempre sendo aprovadas³⁶.

Em cenário como os descritos, percebe-se como o legislativo busca atender os interesses que lhe são mais favoráveis em detrimento de demandas sociais, e que em termos de gastos e políticas públicas, a busca pela máxima efetivação dos direitos sociais, culturais e econômicos, não se encontra como prioridade.

Assim, a principal crítica que se traz à crescente desproteção previdenciária enfrentada pelos trabalhadores, principalmente os especiais, é que as reformas concentram-se majoritariamente em reduzir gastos, sem enfrentar os reais problemas do sistema e sem levar em consideração o direito constitucionalmente e internacionalmente assumido. Como é possível visualizar, as mudanças sempre acontecem nos parâmetros/requisitos, como tempo de contribuição, idade mínima, valor de benefício, mas nunca na lógica de custeio, que envolve o incentivo à formalização do trabalho, envelhecimento com qualidade da população, que permitiria que o segurados realmente conseguissem contribuir por mais tempo sem prejudicar sua saúde e também o incentivo das empresas privadas que representam uma parte considerável do custeio, só que no entanto, hoje são as maiores devedoras da previdência social.

Enfim, fica evidente como a Emenda Constitucional 103/2019 infringe o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, e por isso, também vai contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade e irredutibilidade dos valores dos benefícios, e por isso, não possui compatibilidade material com os demais dispositivos da Constituição Federal.

³⁶ PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC no 103/2019: uma análise crítica. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79 pág 3

6 Conclusão

A pesquisa demonstra como o nascimento dos chamados direitos de segunda geração, que envolvem os direitos sociais, econômicos e culturais está ligado ao surgimento da seguridade social, um direito fundamental que visa proteger situações de vulnerabilidade que os indivíduos podem passar, quais sejam a velhice, saúde e a pobreza.

Dentro disso, assim como tudo no direito, é necessário separar seus objetos para que possa ser aferido seu devido grau de importância, como é a aposentadoria especial dentro do sistema previdenciário. Um ser humano cuja atividades que realiza para manter sua subsistência envolvem um sério risco a sua saúde, está em uma situação de super vulnerabilidade, e deve por óbvio, gozar de uma maior proteção do Estado.

A aposentadoria especial criada para promover essa salvaguarda e retirar o trabalhador de suas atividades antes que o dano a sua saúde seja irreversível é um direito social de caráter fundamental. Toda a temática perpassa por um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), conjuntamente com seus objetivos fundamentais, que incluem promover uma sociedade mais livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 3º, incisos I, II e III, CF/88).

Assim, quando as alterações legislativas e principalmente a Emenda Constitucional 103/2019, que possuem um caráter neoliberal, restringe de forma abrupta os direitos de aposentadoria dos trabalhadores, e no que tange ao presente artigo, aos que gozam da aposentadoria especial, sem que haja a devida compensação pelo incremento na dificuldade de se aposentar, o legislador assumiu uma posição que infringe não apenas o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, mas a próprio caráter social da Carta Magna, a vontade do poder constituinte originário e seus princípios fundamentais que ainda estão em vigência.

É necessário entender que as mudanças legislativas previdenciárias iriam acontecer a qualquer tempo, elas são necessárias, todas as mudanças legislativas são. Elas devem acontecer porque é necessário acompanhar a mudança da sociedade, há a necessidade de adequação, no entanto, a forma reiterada que têm sido adotadas tais mudanças, de forma a restringir os direitos de aposentadoria, sob a justificativa de insustentabilidade financeira, quando foi provado que a Previdência não deficitária, é evidente que aconteceu o retrocesso.

A tentativa do Brasil, assim como outros países da América-latina, de seguir os modelos de Estado Neoliberal, que aos poucos vem deixando cada vez mais de lado atitudes

positivas prestacionais com sua população, é incabível. Aqui, vive-se uma realidade muito diferente de perpetuação dos direitos sociais. Não se alcançou, e ainda não está perto de alcançar o ideal da efetividade das garantias fundamentais, sociais, e econômicas que foram estabelecidas pelas constituições americanas e tratados internacionais assumidos, para se possa falar em restrições como medida legitimamente justificável que não implique em retrocesso.

Ressalta-se ainda, que o Brasil possui um estado democrático recente, a Constituição Federal tem apenas 37 anos, o Estado como provedor e protetor dos direitos sociais é muito novo, não houve a efetiva concretização dos direitos sociais conquistados. Ainda existe um caminho enorme a se percorrer que deve levar em consideração os aspectos históricos, sociais e culturais característicos da nossa própria sociedade e adaptado a realidade própria do País, que infelizmente, ainda é de muita desigualdade.

Portanto, é notório como o Estado tem optado por reforçar uma lógica de exclusão social, que penaliza os mais vulneráveis, sem pensar no dever de perpetuação da dignidade da pessoa humana e não retroagir nos direitos sociais já alcançados.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. **CPI da Previdência aprova relatório final por unanimidade.** Senado Notícias, 25/10/2017. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/25/cpi-da-previdencia-aprova-relatorio-final-por-unanimidade>

Agência Senado Federal. **Veja os principais pontos do relatório da CPI da Previdência.** Senado notícias, 24/10/2017. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/24/veja-os-principais-pontos-do-relatorio-da-cpi-da-previdencia>

BRASIL. **Constituição, 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de

previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm

BRASIL. **Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968**. Altera o artigo 31 e da nova redação do artigo 31 e seu §1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15440a.htm

BRASIL. **Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968**. Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5527.htm

BRASIL. **Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980**. Altera a legislação da Previdência Social Urbanas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6887.htm

BRASIL. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera os dispositivos das Leis nº 8.121 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm

BRASIL. **Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998**. Altera os dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9732.htm

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D4682.htm

BRASIL. **Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960.** Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48959-a-19-setembro-1960-388618-publicacaooriginal-55563-pe.html>

BRASIL. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm

BRASIL. **Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968.** Dispõe sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d63230.htm

BRASIL. **Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm

BRASIL. **Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.** Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm

BRASIL. **Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0357.htm

BRASIL. **Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992.** Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 357 de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0611.htm

BRASIL. **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

BRASIL. **Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1996-2000/1523.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1031**. Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Brasília, DF.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1031&cod_tema_final=1031

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 555**. Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual –EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4170732&numeroProcesso=664335&classeProcesso=ARE&numeroTema=555>

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário** - 18ª Edição 2024. 18 ed. rio de Janeiro: Método. E-book

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário** - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book.

LIMA, Gilvânklm Marques de; SORTO, Freys Orlando. **Reformas da previdência social no Brasil: fatores que conduzem o processo reformador**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v.23, n.92, p1-34, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e73339. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/73339>. Acesso em: 13 ago. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos** – 11ª Edição. Ed. Rio de Janeiro: Método: 2025. E-book.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. **Retrocesso social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC no 103/2019: uma análise crítica**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, vol. 75, n.3, p. 116-149, jul./set. 2009